

BRICOLAGEM DISCURSIVA E TRADIÇÃO INQUISITORIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DA CPI DA FUNAI E DO INCRA

Discursive bricolage and inquisitorial tradition: an analysis based on the case of the CPI of Funai and Incra

Priscila Tavares dos Santos

Doutora em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e pesquisadora em estágio pós-doutoral no PPGD da Universidade Veiga de Almeida (UVA)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8920-5091>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6907964865603539>

Resumo

A partir de desdobramentos do projeto de pesquisa de pós-doutoramento intitulado “A CPI da Funai e do Incra e as imbricações para o reconhecimento de direitos territoriais e culturais na política nacional”, o presente texto apresenta algumas reflexões para a compreensão sobre os sentidos e as práticas dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Fundação Nacional do Índio e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária instaurada, em 2015, no Congresso Nacional, conhecida como CPI da FUNAI e do INCRA. O referido projeto está inserido no bojo do Projeto Cientista Nosso Estado (CNE/Faperj) “A análise do discurso jurídico-político dos julgamentos históricos do Supremo Tribunal Federal”, desenvolvido desde 2021 pelo Prof. Dr. Rafael Mario Iorio Filho. Valho-me das ferramentas da etnografia para analisar o conteúdo documental e arquivístico disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados para chegar à análise dos processos de produção da “verdade” que os deputados envolvidos no jogo da CPI operam mediante apropriação de tecnologias de poder. Como almejei demonstrar, a atenção à gramática discursiva e ao *modus operandi* sobre como os membros desta Comissão operam, no bojo desse jogo político pela legitimação de um discurso, passa pela descontextualização, pela resignificação e até mesmo pela atribuição de novos sentidos, para negar direitos territoriais e culturais.

Palavras-chave: Bricolagem, tradição inquisitorial, direitos territoriais, direitos culturais, CPI.

Abstract

Based on the developments of the post-doctoral research project entitled “The CPI of Funai and Incra and the implications for the recognition of territorial and cultural rights in national politics”, this text presents some reflections to understand the meanings and the practices of the members of the Parliamentary Commission of Inquiry of the National Indian Foundation and the National Institute of Colonization and Agrarian Reform established in 2015 at the National Congress, known as the CPI of FUNAI and INCRA. This project is part of the Project Cientista Nosso Estado (CNE/Faperj) “The analysis of



the legal-political discourse of the historical judgments of the Federal Supreme Court”, developed since 2021 by Prof. Dr. Rafael Mario Iorio Filho. I use the tools of ethnography to analyze the documentary and archival content available on the website of the Chamber of Deputies to analyze the processes of producing the “truth” that the deputies involved in the CPI game operate through the appropriation of technologies of power. As I aimed to demonstrate, attention to discursive grammar and the *modus operandi* on how the members of this Commission operate, within this political game for the legitimization of a discourse, involves decontextualization, resignification and even the attribution of new meanings, to deny rights territorial and cultural.

Keywords: Bricolage, inquisitorial tradition, territorial rights, cultural rights, CPI.

Introdução

A partir de desdobramentos do projeto de pesquisa de pós-doutoramento intitulado “A CPI da Funai e do Inbra e as imbricações para o reconhecimento de direitos territoriais e culturais na política nacional”, o presente texto apresenta algumas reflexões para a compreensão sobre os sentidos e as práticas dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito da Fundação Nacional do Índio e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária instaurada, em 2015, no Congresso Nacional, conhecida como CPI da FUNAI e do INCRA. O referido projeto está inserido no bojo do Projeto Cientista Nosso Estado (CNE/Faperj) “A análise do discurso jurídico-político dos julgamentos históricos do Supremo Tribunal Federal”, desenvolvido desde 2021 pelo Prof. Dr. Rafael Mario Iorio Filho.¹

O embasamento jurídico para criação de comissões (de caráter temporário ou permanente) encontra-se no artigo 58 da Constituição Federal e, no § 3º deste mesmo artigo indica que:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento

¹ Ambos os projetos são desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Processos Institucionais de Administração de Conflitos (NUPIAC) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD/UVA), coordenado pelo Prof. Dr. Rafael Iorio e integram a rede de pesquisadores do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC), com sede na Universidade Federal Fluminense.



de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Constituição Federal, § 3º, art. 58)

A atribuição de poder próprio de investigação das autoridades judiciais a comissão legislativa aponta para inúmeras controvérsias e limites dessa atuação. (Correio e Reis, 2020) Mendes e Branco (2021) destacaram que a constituição das CPIs no país tem tratado de temas polêmicos cujas garantias dos direitos fundamentais têm se constituído como pontos nevrálgicos destas Comissões. No âmbito dessas “patologias” do instrumento constitucional destinado a coleta de material que possam servir de fundamento aos afazeres legislativos, Alexandre de Moraes (2021) reconhece sua apropriação segundo paixões e excessos politicamente arquitetados, cujos excessos e ilegalidades devem ser controlados pelo poder judiciário.

Como está previsto na CF/88, o poder de investigação atribuído à CPI, próprio da autoridade judicial, cria um espaço de imprecisão e favorece a sua abertura por justificativas outras que não a necessidade pública mas, por outro lado, cria a figura de um juiz-investigador não existente na estrutura jurídica brasileira. Esse papel, tal como explicitado por Kant de Lima (2010), evidencial o papel normalizador que o judiciário desempenha na sociedade brasileira, mesmo que na contramão dos ideais republicanos acolhidos nos textos normativos. O exercício desse papel remete a características inquisitoriais que explicitam uma gestão corporativa que podem revelar mais sobre suas práticas do que sobre os fatos que se pretende investigar. (Lima et alii, 2024)

Instalada em 11/11/2015, a CPI da Funai e do Inca teve como presidente o Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS) que conduziu as ações com o objetivo de investigar atuação de antropólogos dessas instituições, sobretudo quanto à utilização de critérios de demarcação de terras indígenas e de terras remanescentes de quilombos. Objetivava ainda apurar “as causas e os efeitos dos conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos” supostamente deflagrados por essas instituições, colocando em xeque o reconhecimento de direitos territoriais e



culturais e criando um cenário de instabilidade e incertezas políticas (conforme citado no Plano de Trabalho, 2015, p. 3), compondo um campo² estruturado a partir de relações de força, de opiniões antagônicas e muitas vezes paradoxais sobre o fazer antropológico, em especial sobre o reconhecimento de direitos territoriais e culturais.

Os atores sociais *embeded* neste campo “fazem parte das diversas cenas de vozes comunicantes de um enredo permeado pelo desafio retórico do reconhecimento social”, de modo que este jogo de forças entre suas ações pode ser captado e compreendido a partir dos inúmeros documentos produzidos pelos atores sociais em busca de legitimação. (Iorio Filho, 2024, p. 11)

Assim, para proceder a análise sobre os sentidos e as práticas dos membros da CPI da Funai e do Incra/Incrá, valho-me da noção de bricolagem de Lévi-Strauss³ para compreender o modo como operam os membros desta CPI a partir desse jogo político pela legitimação de um discurso que passa pela descontextualização, pela ressignificação e até mesmo pela atribuição de novos sentidos, originalmente distantes do que seus usos acadêmicos e profissionais queriam dizer (já que dizem respeito à categorias mobilizadas por antropólogos durante processos de reconhecimento de direitos territoriais e culturais.

Ao propor realizar uma etnografia desses processos políticos no âmbito do estado, tal como elegeram as autoras supracitadas, valorizei práticas, lugares, linguagens e regiões afetadas – no relatório tratadas como casos de “conflito” ou como situações “problema” – que conformam práticas políticas, reguladoras e disciplinares que constituem o estado brasileiro. (Das e Poole, 2008)

² Valho-me da noção de campo enquanto jogo social, compreendida enquanto um jogo de forças a partir de relações objetivas e subjetivas que se estabelecem entre os diferentes atores ou diferentes grupos sociais, organizado segundo a hierarquia do poder econômico e político, tal como proposto por Bourdieu (1989).

³ A noção de *bricoleur*, tal como por mim apropriada, vem sendo utilizada por Iorio Filho para analisar o discurso jurídico-político dos votos dos ministros do STF e, nesta perspectiva, tem demonstrado a articulação de um repertório de elementos simbólicos e de representações limitadas, presentes na gramática do STF, para a tarefa que o *bricoleur* tem a realizar, esvaziando o significado original, descontextualizando, substituindo por um novo, próprio e individual aos interesses da obra que pretende criar. (IORIO FILHO, 2024)



Além disso, destaco a necessidade de um exercício analítico fundamentado na dimensão simbólica dos conflitos territoriais e das demandas por reconhecimento identitário que não podem estar restritos a partir da pretensa objetividade, mas que acionam valores que só se tornam viáveis no contexto de práticas culturais concretas. (Cardoso de Oliveira, 2019) A valorização da perspectiva simbólica para compreensão dos inúmeros casos de conflitos abordados no Relatório da CPI Funai/Incrá permite desconstruir a noção de uma prática de estado neutra. Por outro lado, evidencia estratégias acionadas pelos seus representantes para assumir como próprias as razões de empresários influentes nas cúpulas administrativas do governo, neste caso, exemplificadas pelo conjunto de deputados membros desta CPI.

O conjunto de conhecimentos elaborados no contexto da CPI Funai/Incrá coloca-nos a reflexão sobre o tipo de práticas acionadas por um conjunto de iniciativas e ações governamentais e empresariais que convergem na dissolução das margens territoriais, conceituais e legais do Estado no Brasil operacionalizadas a partir desta Comissão.

Recentemente, o reconhecimento de direitos territoriais e culturais vem sendo colocados em xeque a partir da emergência de um novo campo político desenvolvimentista frente ao conjunto de normas, regulamentos e decretos que definem e estabelecem no arcabouço jurídico a situação dos povos tradicionais e os modos de utilização de seus territórios. (O'Dwyer, 2010) Como destacou a autora, o cenário político-econômico de flexibilização de regras e beneficiamento de grupos empresariais em detrimento de reconhecimento de direitos territoriais e práticas culturais tradicionais impõem a necessidade de reflexão sobre as interfaces entre práticas estatais, o reconhecimento de direitos e as estratégias regulatórias e jurídicas na gestão tutelar de povos e territórios tradicionais.

Ao tomar como caso emblemático a CPI da Funai e do Incra, busquei ainda contribuir, no campo acadêmico, para a construção de uma “antropologia da ação que caracteriza o que há de novo na antropologia feita no Brasil em relação a outros centros



hegemônicos de produção do saber acadêmico”. (O’Dwyer, 2012: 169) Assim, ao trazer à tona os entendimentos públicos e privados que orientam as formas de uso e apropriação do espaço por grupos e povos tradicionais no país trago à tona questões contrastivas quanto aos modos de apropriação e uso comum do espaço, fundamentais ao reconhecimento de direitos culturais e territoriais por esses atores sociais.

1. Etnografando documentos: em busca dos sentidos e das práticas jurídicas

No âmbito do PPGD/UVA uma série de investimentos pautados em metodologia empírica para compreender o direito enquanto uma experiência dos sujeitos com as normatividades institucionalizadas por meio de práticas e discursos vem sendo publicizados há quase uma década, tal como já demonstrado pelas reflexões dos Professores Dr. Roberto Kant de Lima e da Professora Dra. Maria Stella Amorim⁴. Considerando a originalidade deste empreendimento e as necessidade de abertura para o diálogo interdisciplinar, mediante uso do método etnográfico e da abordagem comparativa por contraste sobre e com o campo do direito com outras ciências, como a antropologia, a sociologia, a ciência política, dentre outras, têm dado ênfase nos processos de administração de conflitos permitindo o seu deslocamento como opiniões particulares para conhecimento das chamadas dimensões interacionais e cognitivas dos rituais, práticas e discursos. (Amorim et alii, 2023; Kant de Lima et alii, 2024)

Para chegar aos argumentos elaborados pelos membros da CPI contrários aos direitos culturais e territoriais garantidos constitucionalmente realizei uma leitura crítica do conjunto documental produzido durante o período de vigência dos procedimentos legislativos de investigação dos atos de agentes públicos da Funai e do Incra. (Santos, 2022) Portanto, enquanto ferramenta de trabalho do antropólogo, a etnografia de arquivos permite, como considerou Alfredo Wagner (2008), “descrever de maneira crítica as

⁴ *In memoriam.*



condições de possibilidades próprias a uma interpretação das interpretações” sobre situações de polêmica e de conflitos (Almeida, 2008, p. 7).

Foucault (1969) propôs uma desconstrução da noção de arquivo enquanto repertório de documentos ou de um catálogo dos catálogos e a essa associação ordenada de uma massa documental, contraponho a noção de arquivos enquanto sistemas institucionalizados e hegemônicos que relevam esquemas interpretativos consagrados por mecanismos de instâncias de poder. Romper com esta abordagem que parte do pressuposto de que arquivos correspondem a um acúmulo interminável de acontecimentos é fundamental para compreender a “relação entre os argumentos que compõem as formulações de esquemas interpretativos cristalizados na vida intelectual e os agentes sociais que os acionam” em contextos sociais distintos, como propôs Almeida (2008, p. 10).

Para alcançar os objetivos anteriormente delineados proponho realizar análise qualitativa de material documental e arquivístico tendo como denominador comum uma reflexão crítica sobre as interfaces entre as práticas estatais (Lowenkron, 2020), o reconhecimento de direitos, as estratégias regulatórias e jurídicas na gestão tutelar de povos e territórios tradicionais e a configuração de conflitos socioambientais. A busca documental e arquivística foi realizada no conteúdo disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-funai-e-incra>). O conjunto de documentos correspondeu a requerimentos da Câmara dos Deputados, gravações em vídeo dos antropólogos passíveis de indiciamento, entrevistas, documentos divulgados na imprensa, moções e notas de contestação aos objetivos desta CPI.

Sobre a pesquisa documental e o levantamento de material arquivístico, como no caso da CPI da Funai e do Incra, pode-se considerar que as categorias acusatórias, as versões produzidas, as ocorrências e as informações registradas nada tem a ver com uma



“verdade objetiva”. O valor etnográfico desse material pode servir para tecer as conexões entre atores sociais e eventos que, associado à experiência etnográfica de pesquisa e à memória social coligida, permitiu proceder a uma leitura interpretativa orientada para a compreensão dos sentidos e significados das práticas jurídicas em que nós antropólogos estamos imersos no bojo do processo desta CPI.⁵

A análise deste material estará pautada na articulação de um repertório dotado de simbologia e de representações limitadas com intuito particular, a partir do esvaziamento do significado original de categorias, descontextualizando seus usos e substituindo por um novo em atendimento a interesses próprios, segundo o *modus operandi* da bricolagem, tal como valorizou Iorio Filho (2024).

Cabe destacar que a etnografia documental foi também valorizada em análise de relatórios antropológicos de identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas realizados por pesquisadores associados ao InEAC.⁶ A análise deste material permitirá compreender “a criminalização de práticas de pesquisa pelo uso de critérios ditos de imparcialidade e neutralidade do saber reformulados e regidos por outros regimes de “verdade e poder” como tentativa de colonizar regras de produção do conhecimento internas ao campo científico e até conceituações debatidas entre seus pares com o fim de assegurar a exclusão de toda a crítica.” (O’Dwyer, 2014, p. 14; Santos, 2021).

Assim, a busca documental e arquivística foi desenvolvida a partir do conteúdo disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, onde pude ter acesso a

⁵ Esta postura teórico-metodológica se coaduna aos investimentos realizados em outros projetos de pesquisa já citados no corpo do projeto em tela.

⁶ O projeto Práticas de estado, processos de reconhecimento territorial e desregulação ambiental em contextos latino-americanos, coordenado pelas professoras Eliane Cantarino O’Dwyer (Professora Titular do Departamento de Antropologia da UFF e Professora Visitante Sênior do PPGA/UFPA), no qual estive vinculada como pós-doutoranda na primeira fase desta pesquisa, está vinculado a linha de pesquisa “Práticas institucionais, processos de administração de conflitos e moralidades”, vem sendo desenvolvido desde janeiro de 2018 e tem como objetivo Fomentar a consolidação de uma linha de pesquisa que vincula os estudos sobre etnicidade com os estudos dos subcampos disciplinares da Antropologia do Poder e da Antropologia do Desenvolvimento, por meio da produção de etnografias e estudos de casos sobre situações de conflitos socioambientais, reconhecimento de direitos territoriais, assim como sobre as práticas estatais e empresariais de governabilidade.



requerimentos e notas taquigráficas, além do relatório final e plano de trabalho.⁷ Considerando que esses documentos foram elaborados em campos de disputas sobre espaços e recursos naturais (florestais, minerários dentre outros) em detrimento de povos e populações tradicionais (ribeirinhos, quilombolas, caiçaras, indígenas), a análise desse conjunto documental e arquivístico permitiu compreender o jogo de força e trazer à tona as articulações dos atores que conformam este campo político.

2. A dimensão discursiva dos atos da CPI da Funai e do Incra

Segundo Iorio Filho (2024) a dimensão discursiva surge da convergência do diálogo do Direito com a Antropologia, possibilitando vislumbrar intencionalidades nos discursos, com seus ditos e não ditos. Segundo apontou, permite “compreender como o discurso jurídico se constrói e quais são suas intenções do seu enunciador e as estruturas que lhe organizam”. (Duarte e Iorio Filho, 2012, p. 187)⁸

Kant de Lima (1983) já sinalizava para a necessidade de aproximação entre Direito e Antropologia no sentido de, considerando a tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático e normativo, buscar diminuir o fosso que se estabeleceu pelo uso etnocêntrico de valores auto demonstráveis, formal e hierarquicamente distribuído e consumido.

Orquestrada por 26 membros titulares, a CPI da Funai e do Incra propõe reafirmar a relevância desses procedimentos legislativos previstos na Constituição Federal quanto à sua eficácia e legitimidade atribuídas a Câmara dos Deputados em relação aos poderes de fiscalização sobre as demais instâncias governamentais. A natureza polêmica do tema

⁷ Ao longo o período de vigência desta Comissão, foram elaborados quase 300 requerimentos e emitidos quase 930 ofícios, além de inúmeros depoimentos tomados no curso do processo. Também foram divulgadas no canal do YouTube da Câmara as gravações em vídeo dos antropólogos (segundo os indiciamentos) e das demais sessões da CPI. O conjunto de documentos divulgados pela imprensa, as moções e notas de contestação, a instauração e objetivos desta Comissão foram igualmente relevantes na análise dos efeitos desta CPI.

⁸ A noção de gramática discursiva, segundo Duarte e Iorio Filho (2012) pressupõe o reconhecimento da dimensão discursiva das decisões judiciais que tem sua própria semântica na linguagem, materializada nos discursos dos atores políticos que compõem o campo de forças, considerando suas intenções e as estruturas que lhe organizam.



parece, como apontaram Gilmar Mendes e Gonet Branco (2021) estar consagrada como parte deste mecanismo de ação do legislativo, que esbarra no ponto nevrálgico das discussões sobre a extensão dos poderes de investigação da Câmara.

Os membros da Comissão se situam como elementos desse dispositivo de natureza essencialmente estratégica ao defenderem interesses privados que podem ser demonstrados a partir do acompanhamento da trajetória de atuação política, mas também pela sua distribuição partidária: 10 deputados do PMDB; 07 do PT; 05 do PSB; deputados do PSDB, DEM, PTB, PSD (04 de cada um desses partidos); além de 03 do PSC, 02 do PRB e do PSOL e 01 do PPS, PDT, SD e do PR, compondo um total de 32 membros.

Diante desses fatos, ao destacar a validade e importância da CPI como instrumento “preparatório à produção de normas ou à tomada de medidas que permitam alterar um determinado estado de coisas”, seus membros convergiram suas ações no sentido de desregulação das legislações relacionadas à gestão e à proteção ambiental e aos direitos territoriais (Plano de Trabalho, 2015, p. 2).

Buscando mapear as trajetórias individuais para compreender quais interesses estão em disputa na CPI, pude perceber que sua composição agrega deputados, em sua maioria, afiliados a chamada bancada ruralista⁹ com histórico de atuação nas seguintes Comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Minas e Energia. Além disso, participaram da votação de Propostas de Emendas Constitucionais e Projetos de Leis (como, por exemplo, a PEC 215/00 sobre a demarcação de terras indígenas; a PEC 1610/96 sobre a exploração de recursos de terras indígenas; a PL 0037/11 sobre mineração) que convergem esforços que ultrapassam a periodicidade desta CPI, mas que a complementa no alcance de interesses estreitamente

⁹ Atualmente reconhecida como Frente Parlamentar Agropecuária (FPA).



relacionados à expansão de empreendimentos capitalistas no país, em especial do(s) agronegócio(s).

No caso do presidente da referida CPI, o Deputado Alceu Moreira, afiliado ao PMDB, eleito pelo Rio Grande do Sul, foi membro permanente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, além de ter integrado a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A atuação nestas comissões especiais é anterior à própria CPI da Funai e do Inbra, tendo sido iniciada em 2012 e perdurado até 2019. Já no caso do relator da CPI, o Deputado Nilson Leitão, afiliado ao PSDB em Mato Grosso, também tem sua trajetória marcada pela atuação prolongada nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, todas com pelo menos dois mandatos. Chama atenção a participação do relator na proposição de lei para exploração de recursos em terras indígenas, políticas de mineração e de demarcação de terras indígenas, todas colocadas em votação entre 2015 e 2019, ou seja, posterior à CPI da Funai e do Inbra.

A inserção dos demais membros da CPI da Funai e do Inbra nas comissões especiais e no encaminhamento de projetos de lei que visam a flexibilização e a desregulação das legislações relacionadas à proteção de recursos naturais e de territórios indígenas e quilombolas é bastante expressiva e criam um ambiente favorável de convergência de investimentos e, na perspectiva de Adams (1988) é um espaço de “controle politicamente organizado” (Adams, 1988, p. 83). Essa perspectiva do autor, inclusive, se coaduna ao que Deborah Bronz (2020) tem alertado sobre a produção, no âmbito do estado, de espaços de menor controle legal pela intensificação de processos políticos arbitrários.

Em estudo sobre as estratégias discursivas na CPI da Pandemia de Covid-19, Silva e Ramires (2024) demonstraram como as práticas linguístico-discursivas estão imbricadas com as estruturas sociopolíticas mais abrangentes de poder e de dominação.



Em estudo dedicado a extrair pontos de vista discursivo-ideológicos de depoimentos desta CPI, os autores chamaram atenção que não é a linguagem em si que garante o poder, mas os usos que os agentes dela fazem, mediante análise de notas taquigráficas, depoimentos, dentre outros documentos públicos.

Sobre a prática inquisitorial que explicitam uma gestão corporativa da máquina pública, destaco o caso da condenação da antropóloga Analúcia Hartmann por “fraude” pelos membros da CPI da Funai e do Incra, antecipando a condenação da ré, num ato de suposta imparcialidade – chamando a depor apenas o proprietário de terra, um dos envolvidos no suposto conflito territorial – para a audiência da CPI.

O questionamento apresentado pelo então proprietário é reproduzido “a termo” no Relatório Final produzido pela CPI, sem que a ré – já condenada – tivesse o direito de esclarecer sobre as técnicas e procedimentos antropológicos usados no estudo antropológico sobre a comunidade de quilombos na região de Morro dos Cavalos.

A seguir, transcrevo o trecho a partir do qual o proprietário de terra Walter Alberto Sá Bensousan (chamado a depor na CPI da Funai e do Incra) declarou que há “indício de fraude na representação cartográfica do processo demarcatório”:

Eu não consigo entender nenhum interesse nessa postura dela, uma vez que a situação dos indígenas, na condução e no transcorrer de todo esse processo, sempre foi de miséria. É notório que não se coloca um... Ela tem um pouco de conhecimento antropológico. (...) E o que essa Procuradora fez foi ter aceitado esse crime de retirar coitados do Paraguai, onde exerciam um vínculo silvícola com aquela região, e colocá-los na costa de Santa Catarina, numa região totalmente diferente. Qual é o interesse dela nisso? Eu não sei. Não há nenhum interesse plausível, senão alguma questão de ego, alguma questão de interesse particular. Nada justifica isso que ela fez, nada! Se fosse tudo isso feito em benefício dos índios (Relatório Final, 2017, p. 72).

Cabe mencionar que o pai do Sr. Walter Alberto havia pretensão de posse sobre terras indígenas, muitas delas intentadas em ações judiciais. Segundo afirmou, seu “pai teria ‘pagado’ para que alguns índios que tinham casas no Morro dos Cavalos saíssem do local.” (CNJ, 2020)



As diligências definidas no Plano de Trabalho da CPI permitem notadamente identificar interesses de seus membros na desconstrução de normas constituídas sobre questões de gestão e uso do território no país e que, como considerou Adams (1988), se aproximam de mecanismos alegóricos através do qual o interesse próprio e o poder seccional se mascaram como entidade moral independente.

Segundo apontado no Plano de Trabalho definido pelos membros da Comissão, as investigações incidiram sobre “critérios para demarcação de terras indígenas”, “das terras remanescentes de quilombos”, dos “conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos” (Plano de Trabalho, 2015, p. 1). Também foram deflagrados processos de investigação sobre as redes de relações firmadas entre os servidores da Funai e do Inca com outros órgãos públicos e organizações não-governamentais. Cabe destacar que, além de apurar a atuação de agentes públicos da Funai e do Inca, a Comissão propôs a avaliação da atuação de agentes afiliados a outros órgãos governamentais, como o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União e do Gabinete de Segurança Institucional, bem como as redes de interações entre os agentes assim afiliados e organizações não-governamentais no país e no exterior.

Nesse campo de disputa, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em 2015, publica do Protocolo de Brasília (elaborado no âmbito da oficina de trabalho e seus comitês Quilombos, e Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos, bem como das assessorias de Laudos Periciais e Meio Ambiente), como o intuito de oferecer um

Conjunto de orientações para a ação do antropólogo em situações de perícia (...) marcado pelo avanço [do] (neo)desenvolvimentista de políticas governamentais e de empreendimentos corporativos sobre terras indígenas e quilombolas, sobre áreas de outras coletividades tradicionais e, sobre reservas naturais, assim como pela presença do Estado nacional em outras áreas da vida social que passaram a ser objeto de registro e salvaguarda do patrimônio cultural (ABA, 2015, p. 8).

A atuação da ABA tem sido fundamental para garantia do exercício do Antropologia e para o reconhecimento de direitos territoriais e culturais diferenciados no



Brasil e, desde a década de 1980, tem chamado atenção para a presença do Estado nacional em áreas da vida social, além do avanço do neoliberalismo econômico que tem inspirado políticas governamentais e de empreendimentos corporativos sobre terras indígenas e quilombolas, além de territórios tradicionais e sobre reservas naturais (ABA, 2015).

Inúmeras foram as frentes de atuação da ABA que, desde este período, vem estreitando e ampliando o diálogo com operadores do Direito, mediante o estabelecimento do Termo de Cooperação com a Procuradoria Geral da República, com fundamental relevância para a salvaguarda de direitos culturais estabelecidos na CF/88. Concomitantemente e como consequência deste Termo, outros investimentos se desenvolviam no âmbito dos departamentos de antropologia das universidades.¹⁰ Em meados da década de 1990, houve a renovação do documento de cooperação com a Procuradoria Geral e sua incorporação pelo Ministério Público Federal inclusive, não ficando mais restrito às perícias em terras indígenas, mas incluindo igualmente terras de quilombo (O'Dwyer, 2002).

Diversos pesquisadores associados a ABA teceram críticas sobre a apropriação meramente instrumental de um saber pretensamente técnico que passaram a ser manipulados de forma superficial e equivocada à serviço de empreendimentos capitalistas que se coadunam com a inserção do país na economia global, especialmente através do mercado de *commodities*. Neste sentido, o conhecimento antropológico produzido aponta para pressões sobre processos de violação de direitos, de desregulação de ambiental a partir de situações de luta por direitos no Brasil, como já denunciados por Bronz, Zhouri e Castro (2020).

Em um dos territórios de ocupação indígena tomado como objeto de crítica pelos representantes da bancada ruralista durante a CPI da Funai e do Incra, foi amplamente

¹⁰ Para uma análise dos investimentos no âmbito do Museu Nacional, ver ABA (2015), O'Dwyer (2020); sobre os trabalhos de pesquisa realizados pelo PPGAS/UFRGS, ver Salaini e Jardim (2015).



questionado o papel dos antropólogos no processo de reconhecimento de direitos. O trecho a seguir é demonstrativo dessas acusações que, ao longo do extenso Relatório produzido por esta Comissão, são direcionadas não apenas a antropólogos que atuam em universidades, mas também aqueles que compõem os quadros da organização pública e também de organizações não governamentais que atuam na defesa de direitos territoriais e culturais.

Aliás, em quase todas as vezes em que a CPI tentou ouvir indígenas, inclusive no Morro dos Cavalos, ficou patente que havia todo um aparato para prejudicar as investigações curso, com terceiros não indígenas (antropólogos, funcionários da FUNAI, Ministério Público Federal, onguistas etc.) se interpondo como pano de fundo para não deixar que os índios falassem livremente, não deixando evidenciar a verdade real. E a exigência de comunicação prévia à FUNAI e à comunidade indígena, sob o aparente manto de um aparato legal, não passa, na realidade, de um estratagema para “quebrar” o princípio da oportunidade e da conveniência, para frustrar a colheita espontânea de depoimentos, para alterar as evidências e assim por diante, como terminou por acontecer no Morro dos Cavalos, onde se pretendia, entre outras coisas, verificar as condições em que vivem os indígenas naquele local, do que subsistem e, particularmente, qual a sua origem e de como e quando ali chegaram, haja vista a versão corrente de que vieram de outros lugares do Brasil e até mesmo da Argentina e do Paraguai, levados por migrações artificialmente promovidas por antropólogos, ONGs e a própria FUNAI (Relatório Final, 2017, p. 427).

Como se pode observar, há um investimento na desqualificação do caráter científico da atividade dos antropólogos que, no âmbito desta Comissão, veio recorrentemente negando os resultados das pesquisas sistemáticas sobre formas de organização social, modos de pensar e sentir, práticas e experiências cotidianas. Assim, “a apropriação meramente instrumental” serviu neste contexto de Morro dos Cavalos, ao atendimento de interesses de grandes proprietários de terra e também com as pressões para expansão da rodovia (BR-101) que pretendia atravessar o território indígena.

As instâncias de legitimação e de consagração dos argumentos mobilizados pelos membros da CPI, em especial aqueles identificados à bancada ruralista, “resultam por informar planos, programas, projetos e demais formas de poder do estado” e outros operadores desta sofisticada tecnologia de poder mobilizado pelo próprio estado, mas também aqueles decorrentes de investimentos estrangeiros cujo discurso de facilitar



transações comerciais e abrindo o mercado de terras para projetos agropecuários e de commodities minerais e agrícolas, muitos deles usufruindo de incentivos fiscais e creditícios, em nome do desenvolvimento financiados pelo Banco Mundial (BIRD) e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), agências de cooperação financeira internacional (Almeida, 2008, p. 13).

Os investimentos diluídos na “manualização imposta pelas agências multilaterais” que organizam grupos sociais de cima para baixo, não admitem a autonomia e nem a diversidade de agentes sociais mobilizados em torno de seu direito de autodefinição. (idem, p. 83) Não tenho a pretensão de com isso dar conta da arquitetura institucional internacional e dos quadros de funcionamento do estado que culminaram com a delegação dos processos de demarcação de terras tradicionais e de reconhecimento de direitos culturais para o Congresso Nacional, via CPI, mas, no plano das práticas ou rituais próprios de um campo discursivo, essa estrutura dão sentido às representações e práticas produzidas pelos seus membros. (Duarte e Iorio Filho, 2012)

Adams (1988) chama atenção para a relevância desses investimentos que buscam, mediante uma análise de perto, examinar o poder politicamente institucionalizado. Assim, ao buscar compreender os elementos constitutivos de tal poder, almejo demonstrar as “habilidades” do estado em reter informações, evitar a observação e ditar os termos do conhecimento, no caso em tela, o conhecimento antropológico baseado nos cânones disciplinares e no compromisso ético de realização de pesquisa empírica.

Os documentos produzidos pela CPI da Funai e do Incra trazem como argumento acusatório divergências e parcialidades arbitrárias na condução de estudos antropológicos conduzidos por pesquisadores, inclusive na elaboração de dissertações e teses, além de relatórios técnicos de identificação e delimitação territorial. A personalidade dos pesquisadores na condução desses estudos, segundo acusam os membros da CPI, “se baseou única e exclusivamente em norma institucional, sem sequer mencionar possíveis divergências” (Relatório Final, 2017, p. 1722)



A seguir, destaco igualmente o caso do Rincão dos Negros, comunidade quilombola em Rio Parto (Rio Grande do Sul). No âmbito da CPI, foram postos em questão os critérios utilizados pelos antropólogos na definição de territórios quilombolas, colocando à prova a existência de escravos fugidos e negando a existência de um quilombo “nos moldes constitucionais”. (Relatório Final, 2017, p. 1749) Afirma o relator:

não faz uma única menção à existência de escravos fugidos, pelo contrário: se baseia única e exclusivamente na doação de um quinhão de terra por uma ex-senhora escravocrata. Ora, se ela doou a terra, os libertos não foram para a localidade fugidos, não havendo, assim, um “quilombo” nos moldes constitucionais (Relatório Final, 2017, p. 1748).

O estudo antropológico foi realizado mediante convênio firmado no ano de 2006 com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e conduzido por equipe de antropólogos (não identificados no corpo do Relatório Final da CPI ou mesmo chamados a depor).¹¹ O relator da Comissão aponta: “o estudo transplantado para o Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID)¹² sem qualquer ressalva (e por meio de ato administrativo não motivado) se baseia em um conceito de quilombo que não é o adotado pela legislação pertinente.” (Relatório Final, 2017, p. 1750)¹³

¹¹ Para uma compreensão do debate público sobre o Quilombo do Rincão dos Negros e o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território, ver matéria em <https://acervo.racismoambiental.net.br/2015/05/19/quilombo-rincao-dos-negros-tem-o-rtid-publicado/>. O RTID foi publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado em 18/05/2015, sendo composto por diversos estudos e levantamentos e com a história da comunidade sendo parte do relatório antropológico, área originariamente dividida em 4 glebas, na doação feita por Jacinta Souza a 87 escravos alforriados no fim do século XIX.

¹² Os RTIDs E PDPTIs que foram investigados no âmbito desta CPI, por região, são os seguintes: no Rio Grande do Sul: os territórios indígenas Votouro-Kaingang, Votouro-Guarani, Ventarra, Monte Caseros, Serrinha e Nonoai; Comunidade Remanescente de Quilombo de Morro Alto; Comunidade Remanescente de Quilombo de Rio Pardo; em Santa Catarina: Terra Indígena Morro dos Cavalos; no Pará: Terra Indígena Apyterewa; Projeto de Assentamento Belauto; no Mato Grosso do Sul: Comunidade Indígena de Amambai; no Mato Grosso: Terra Indígena Pequizal de Naruvôtu; Terra Indígena Kapotnhinore; Terra Indígena Maraiwãtsédé; na Bahia: Terra Indígena Tupinambá de Olivença.

¹³ A tese do marco temporal foi analisada por O’Dwyer, por mim e Silva em artigo que publicado na Vibrant (2024), intitulado Antropologia do tempo presente: colonialidade do poder, o fazer antropológico e o reconhecimento de direitos.



O caráter inquisitorial que evoca o argumento da autoridade, da doutrina jurídica daqueles que manipulam a máquina pública estatal em atendimentos a interesses próprios, pode ser mais uma vez demonstrada a partir do trecho a seguir:

No âmbito acadêmico, o debate teórico é salutar, sendo a matéria divergente na própria Antropologia. A nossa crítica é voltada ao Incra que, sem ressalvas, adotou o posicionamento de alguns pesquisadores como se fosse o único e, pior ainda, como se estivesse compatível com a legislação pertinente, o que não está. (Relatório Final, 2017, p. 1750)

Os membros da CPI questionam a utilização dos critérios de autoatribuição e que, segundo eles, devem desconsiderar a “variabilidade de situações empíricas e possibilidades semânticas que excedem o que é possível abarcar pela categoria jurídica “quilombo” do estado brasileiro” (Relatório Final, 2017, p. 1752). Sobre os laudos antropológicos elaborados pelos pesquisadores incidem as acusações de atacarem direitos individuais de propriedade por adesão a ideologias marxistas, argumentam os parlamentares:

Mesmo tendo em conta que a posse indígena decorre de uma realidade que preexiste a qualquer ato civilizatório, não podemos, contudo, dizer que os índios sejam os detentores dessa posse originária porque a partir do momento que se proclama a Constituição, que se constitui o ordenamento jurídico do Estado, o que passa realmente a contar é o poder constituído com autoridade originária, é dizer, o poder soberano. Não paira dúvida alguma sobre quem exerce a soberania sobre essas terras: é o povo brasileiro. Do que não se exclui, por certo, o próprio índio. O índio integra o povo brasileiro, só que numa condição especial, ao ponto de merecer um capítulo específico na própria Constituição. (...) Não é portanto, um ato do Poder Público que vai constituir uma terra como indígena. Esta qualidade decorre do preenchimento de alguns pressupostos acima aduzidos. O que se espera dos Poderes Públicos é que as terras com estas características sejam demarcadas. Este ato não pode, sob hipótese alguma, violar direito de terceiros. É dizer, daqueles que seriam legítimos possuidores de terras não enquadráveis em qualquer dos pressupostos já enunciados” (Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 796/797) (Relatório Final, 2017, p. 2613).

Os argumentos acusatórios estão associados a um processo de manipulação e descontextualização de conhecimentos produzidos *in loco* mediante estudos etnográficos e de atribuição mal-intencionada e acusatória de vícios nos procedimentos de identificação e demarcação de territórios indígenas e quilombolas pelos antropólogos.



Acusam ainda os relatores da CPI que os antropólogos adotam métodos nada pacíficos com o objetivo de “criar nítido ambiente de intimidação e com absoluta indiferença à observância dos limites necessários para evitar a instalação de um cenário caótico” que inviabilizam a resolução dos conflitos fundiários e indígenas no país, pela não adoção de “rigor científico, com comprometimento da tecnicidade, oficialidade e autenticidade dos estudos antropológicos” que criam uma “ilusão” ao alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante (Relatório Final, 2017, p. 2622 e 2635).

Na leitura do material arquivístico, ao confrontar os argumentos recorrentes no Relatório Final produzido pela CPI, destaco a incompreensão do critério de auto atribuição para identificação dos titulares da demarcação de territórios quilombolas. Segundo acusam os membros da CPI:

Ao eleger a “auto-atribuição” e a “auto-definição” como critério para identificação dos titulares da demarcação, os quilombolas, o Decreto resume a caracterização constitucional à manifestação dos interessados, incorrendo em inconstitucionalidade. Isto porque, muito mais do que a “auto-definição”, seria necessária a comprovação da remanescência, ou seja, da permanência de características de anterior quilombo existente no passado em determinada localidade (Relatório Final, 2017, p. 1628).

Sobre a utilização do conceito de auto atribuição, O’Dwyer (2018) chamou atenção que os antropólogos têm insistido na compreensão dos significados que são produzidos no campo de reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania. Segundo ela, citando Barth (1987), esses direitos só podem ser interpretados a partir da análise dos modos de organização social desses sujeitos em contextos de interação.

Neste contexto, a noção de remanescente de quilombo adquire uma significação atualizada, permitindo que direitos territoriais sejam atribuídos àqueles que estejam ocupando suas terras. Dialogando com Revel (1989) sobre as implicações do uso do termo, ressalta que o texto constitucional não evoca apenas uma identidade histórica que pode ser assumida e acionada na forma da lei. Segundo apontou, é preciso, sobretudo, que esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como condição básica o fato de ocupar uma terra que, por direito, deverá ser em seu nome titulada (como



reza o artigo 68º do ADCT). Assim, qualquer invocação ao passado, deve corresponder a uma forma atual de existência, que pode realizar-se a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar num universo social determinado (O'Dwyer, 2018).

O artigo 68 do ADCT, como analisado por Helm (2001) citado por Leite (2005), garante o acesso à propriedade e/ou posse das terras ocupadas e ainda a possibilidade de acesso ao “reconhecimento e legitimidade sociais, através da (re)vivificação de suas tradições (e identidades)” relacionadas ao valor da terra como um bem simbólico (Leite, 2005, p. 252). Cabe mencionar que, neste cenário, os antropólogos do Inca e da Funai e também de universidades, vinham atuando expressivamente junto com procuradores do Ministério Público Federal como analistas periciais, relação mediada pela Associação Brasileira de Antropologia, especialmente a partir da década de 1990.

Neste sentido, as interpretações dos membros da CPI se aproximam dessas análises frigidificadas que se distanciam da disposição de operar na perspectiva inter e multidisciplinar. Mas convergem em processos de negação do reconhecimento de direitos territoriais dos quilombolas ao remeter a formas de compreensão e de identificação que são estranhas aos próprios atores sociais e estão baseadas em critérios outros que não aqueles associados aos seus modos de fazer, criar e viver no território. Como sustentou Ewald (1993) correspondem a um exercício positivo sobre a vida desses povos e populações tradicionais.

No âmbito da CPI, os laudos e relatórios antropológicos passaram a funcionar como atestados que comprovassem a remanescência de quilombolas utilizando dados associados a um passado corroborado em documentos e não na experiência de vida desses atores sociais. No caso dos direitos indígenas, os argumentos elaborados pelos relatores da CPI apontaram para uma aplicação do direito constitucional de modo restrito as terras que ocupavam, ou seja, de uma ocupação efetiva da terra. Segundo consta no documento



da CPI, o antropólogo atua na distorção do conceito de renitente esbulho¹⁴ para “adaptar ao caso concreto” e assim justificar suas conclusões tomadas anteriormente à realização do trabalho de pesquisa (Relatório Final, 2017, p. 303). Esta argumentação desconsidera que a elaboração de laudos e relatórios antropológicos está fundamentada em prática de pesquisa etnográfica e no atendimento de princípios éticos e metodológicos do trabalho do antropólogo. Mas que, tal como articulado pela bancada ruralista durante esta Comissão, os antropólogos estimularam e financiaram “invasões de imóveis rurais”, com “manipulação de trabalhos” de pesquisa antropológica para afirmar tratar-se de situações de ocupação tradicional (Relatório Final, 2017, p. 2673).

Considerações finais

Assim, considerando este campo político-econômico, revelam-se os jogos de força operacionalizados pelos membros da CPI da Funai e do Incra como instrumento de engrenagem do poder facilmente manipulado no alcance de interesses próprios. Esses mecanismos se coadunam com o objetivo de flexibilização de normas jurídicas para desenvolvimento de projetos de exploração da terra e seus recursos.

A análise dos sentidos e as práticas dos membros da CPI da Funai e do Incra, na perspectiva da bricolagem de Lévi-Strauss, foi fundamental à compreensão do modus operandi sobre como os membros desta Comissão operam, no bojo desse jogo político pela legitimação de um discurso que passa pela descontextualização, pela ressignificação e até mesmo pela atribuição de novos sentidos, para negar direitos territoriais e culturais.

A atenção a dimensão discursiva do discurso político polifônico que orienta as ações dos membros da bancada ruralista permitiu vislumbrar intencionalidades nos

¹⁴ De acordo com esta noção, se os indígenas não tinham a posse da terra na data de promulgação da CF (05/10/1998), a terra não é considerada indígena. No entanto, a exceção à regra, abordada no conceito de renitente esbulho considera que, se na referida data os indígenas não ocupavam a área porque dela foram expulsos em virtude de conflitos territoriais, a área é considerada indígena. Este argumento foi utilizado pelo ex-Ministro Carlos Brito no caso de Raposa Serra do Sol, em 2009. (Pet. 3388, julgado em 19 de março de 2009.)



discursos, com seus ditos e não ditos (Duarte e Iorio Filho, 2012, p. 187) e evidenciar intenções que apontam na contramão de práticas protecionistas e democráticas. O campo estruturado que se apresenta revela uma força legitimadora de organizações capitalistas que, articulando-se através do poder legislativo, reforça sua autoridade judicial inquisitorial para impor as regras do jogo, julgar, condenar e reafirmar a lógica do contraditório (Kant de Lima, 2010), declarando-se por meio da produção dos documentos produzidos pela CPI e veiculados pela mídia a verdade que quer declarar.

As ações da Comissão Parlamentar em tela demonstram nítido interesse em atender às demandas e propósitos próprios desse espaço semântico e social que evocam para si “o poder de influência da narrativa” (Bensa, 1998, p. 51), poder este que assegura a continuidade da realidade social, à moda da casa, inclusive legislativa. Portanto, os efeitos desses atos narrativos e a coerção mediante as ameaças de indiciamentos dos antropólogos e lideranças políticas podem ser vislumbrados em diferentes maneiras, todas convergindo para “validar os estatutos sociais dos locutores” ou ainda para produzir convencimento mediante alteração do curso de acontecimentos históricos ou mesmo pela modificação de pontos de vista dos inquiridos, de suas atitudes e valores.

A desqualificação dos argumentos apoiados em pesquisas etnográficas e empíricas viabilizou, por outro lado, a apropriação de laudos e relatórios antropológicos como provas testemunhais para desfechos orquestrados pela CPI Funai/Incrá sobre conflitos territoriais e demandas por reconhecimentos de direitos culturais por indígenas, quilombolas, populações ribeirinhas e demais povos e populações tradicionais. A produção de informações por representação hierarquizadas e holistas da sociedade, tomando como foco casos emblemáticos de conflitos territoriais, aponta para a reprodução de “certezas - e verdades - que levam à resolução de conflitos” (Kant de Lima, 2018, p. 2).

O desfecho desta Comissão Parlamentar de Inquérito resultou no pedido de indiciamento de 88 profissionais, lideranças indígenas e quilombolas, além de servidores



públicos (da AGU, do Incra e da Funai) e antropólogos (Ribeiro, 2020). Segundo nota pública de 23 de maio de 2017 publicada pela 6ª Câmara do MPF, a CPI não está autorizada a fazer indiciamentos e reafirma que os procuradores citados no relatório atuam em cumprimento a um mandato constitucional, de defender direitos. Neste sentido há o reconhecimento de que houve um extrapolamento de sua atribuição, com atropelamento de leis e da própria Constituição.

Assim, reforçando a compreensão de que a atuação expressiva da bancada ruralista no direcionamento e manipulação dos dispositivos de poder estabelece um nítido recorte, fatiando a realidade em territórios de domínios políticos caracterizados por situações de conflitos territoriais e que abrem espaços semânticos e, portanto, sociais, cuja estrutura e tonalidade representa os interesses econômicos contrários de grupos e povos tradicionais (Bensa, 1998).

A CPI da Funai e do Incra pretendeu notadamente instaurar uma nova ordem para gestão e uso do território no país. Este novo ordenamento notadamente imposto por esta Comissão está construído em argumentos que não apenas desqualificam o trabalho do antropólogo e do cientista social pela atribuição de arbitrariedade, como também criminalizam suas práticas ao relacionar a aprovação dos relatórios técnicos de identificação e delimitação de terras tradicionais diante dos processos de autoatribuição e contestação dos mesmos.

No Manifesto de repúdio ao Relatório Final da CPI, a ABA colocou em evidência, com forte sentimento de indignação pelas acusações infundadas, o objetivo desta Comissão: “desvalidar direitos de comunidades etnicamente diferenciadas constitucionalmente constituídos pela CF de 1988, criminalizando movimentos sociais e profissionais que atuam no cumprimento de sua profissão” (ABA, 12 de junho de 2017, p. 1). A arbitrariedade dos argumentos sistematizados no Relatório da CPI articula questões teóricas no campo da antropologia, como é o caso das terras indígenas, territórios quilombolas e áreas de assentamentos rurais e colocam em evidência frentes



de ataque ao trabalho do antropólogo e ao que se compreende, no campo acadêmico, como realização da prática etnográfica.

Cabe aqui destacar que os encaminhamentos para indiciamento realizados pelo relator Nilson Leitão, segundo o subprocurador geral da República Luciano Maia da 6ª Câmara do MPF, corresponderam a análises superficiais e tendenciosas de documentos e testemunhas que foram convidadas a depor sobre os processos de demarcação e identificação de povos tradicionais. Segundo o subprocurador, não houve desejo por parte dos membros da CPI em ampliar processos de reconhecimento de direitos garantidos constitucionalmente, mas houve um nítido interesse em revogar demarcações para assegurar aos ruralistas a exploração de terras indígenas (MPF, 2017).

Neste sentido, os argumentos expressos no Relatório desta CPI recolocam outros desafios ao trabalho antropológico e nos impõem a necessidade de estreitar os diálogos entre Antropologia e Direito e, a partir de casos situacionais, compreender os argumentos que revelam relações assimétricas de poder que orientam a construção do estado-nação brasileiro. É refletindo a partir das formas de organização social de povos e populações tradicionais, rompendo metodologias cristalizadas por campos acadêmicos que sairemos do argumento da “simples vontade política” como determinante das “ações concretas” de quem exerce o poder no país (Oliveira, 2012, p. 71).

Ao realizar a etnografia do/com documentos, pude chegar à análise dos processos de produção da “verdade” que os deputados envolvidos no jogo da CPI operam mediante apropriação de tecnologias de poder (Foucault, 1988). Ao acionarem essas tecnologias, os deputados da bancada ruralista se auto atribuem a produção de uma suposta verdade, a despeito de se negar argumentos etnográficos e direitos constitucionais em favorecimento de projetos desenvolvimentistas. Valendo-se desses recursos de poder, criam eles próprios as condições ideais e as urgências particulares a serem atendidas mediante articulação de diferentes níveis e esferas de poder.



Referências

- Almeida, Alfredo Wagner Berno de. 2008. *Antropologia dos arquivos da Amazônia*. Rio de Janeiro: Casa 8/Fundação Universidade do Amazonas.
- Amorim, Maria Stella Faria de; Kant de Lima, Roberto e Lima, Michel Lobo Toledo de. 2023. Um longo caminho de pesquisa com o Direito: uma memória da trajetória do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. In: Kant de Lima, Roberto et alii. *Administração de Conflitos e Cidadania*. Vol VII. Rio de Janeiro; Alternativa/Faperj, p. 9-43.
- Bensa, Alban. 1998. Da micro-história a uma antropologia crítica. In: Revel, Jacques (Org.). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, p. 39-76.
- Bourdieu, Pierre. 1989. *La noblesse d'état, grandes écoles et esprit de corps*. Paris: Ed. de Minuit.
- Brasil. 2015. Plano de Trabalho. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. Brasília: CPI.
- Brasil. Relatório Final. 2017. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. Brasília: CPI.
- Bronz, Deborah; Zhouri, Andrea e Castro, Edna. 2020. Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. *Antropolítica*, v. 49, p. 8-41.
- Cardoso de Oliveira, R. *Antropologia e Moralidade*. 2019. In: ANPOCS, Caxamb
- CNJ. 2020. Justiça condena particular por discriminar e difamar indígenas do Morro dos Cavalos (SC). [On line]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-condena-particular-por-discriminar-e-difamar-indigenas-do-morro-dos-cavalos-sc/>>. Acessado em 28/09/2020.>



- Das, Veena y Poole, Deborah. 2008. *El estado y sus márgenes*. Revista Académica de Relaciones Internacionales, núm. 8, p. 1-39, junio.
- Duarte, Fernanda e Iorio Filho, Rafael Mario. 2012. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. Revista SJRJ, v. 19, n. 33, p. 185-204.
- Foucault, Michael. 1988. *Microfísica do Poder*. 7 ed. Rio de Janeiro: Graal.
- Iorio Filho, Rafael Mario e Peixoto, Raphael Peres. 2024. A análise do julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal habeas corpus nº 3061 de 1911: as disputas das duplicatas estaduais. In: Kant de Lima, Roberto et alii. *Administração de Conflitos e Cidadania: problemas e perspectivas*. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Autografia/Faperj, p. 321-354.
- Iorio Filho, Rafael Mario. 2024. O STF e os usos jurídico-políticos: uma análise do discurso do ‘julgamento histórico’ do HC nº 4.718. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 22, n. 1, p. 1-31.
- Kant de Lima, Roberto. 2018. A tradição inquisitorial. Cultura jurídica e práticas policiais. In: ANPOCS, Caxambu.
- Kant de Lima, Roberto. 2010. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v. 35, n. 2, p. 25-51.
- Leite, Ilka Boaventura. 2005. *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA.
- Lima, Michel Lobo Toledo; Kant de Lima, Roberto; Carreira, Robson Alves. 2024. O efeito da inquisitorialidade nos registros institucionais e estatísticas oficiais no campo da segurança pública e da justiça criminal brasileiro: percursos metodológicos do Projeto Assimetrias Federativas em Tempos de Covid-19. In: Kant de Lima, Roberto et alii. *Administração de Conflitos e Cidadania: problemas e perspectivas*. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Autografia/Faperj, p. 263-294.
- Lowenkron, Laura e Ferreira, Letícia. 2020. Perspectivas antropológicas sobre documentos. Diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: Ferreira, L. Lowenkron, Laura.



Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: E-papers, p. 17-52.

Mendes, Gilmar Ferreira e Gonet Branco, Paulo Gustavo. 2021. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva

Moraes, Alexandre de. 2021. Direito Constitucional. 37 ed. Rio de Janeiro: Atlas.

MPF. 2017. CPI contra a Funai, Incra, índios e sem-terra. [On line]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2017/6ccr_notacpi_funai.pdf. Acessado em 23 de maio de 2017.>

O'Dwyer, Eliane Cantarino. 2014. Conflitos ambientais: saber acadêmico e outros modos de conhecimento nas controvérsias públicas sobre grandes projetos de desenvolvimento. *Antropolítica*, n. 36, p. 11-25.

O'Dwyer, Eliane Cantarino. 2012. O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais. O caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: e-papers.

O'Dwyer, Eliane Cantarino. 2010. O papel social do antropólogo. Aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: E-papers.

O'Dwyer, Eliane Cantarino. 2018. Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 61, n. 1, p. 33-46.

Oliveira, João Pacheco de. 2013. Etnografia enquanto compartilhamento e comunicação; desafios atuais às representações coloniais. In: Feldman-Bianco, Bela (Org.). *Desafios da Antropologia Brasileira*. 1ª ed. Brasília: ABA, p. 47-74.

Oliveira, João Pacheco de. 2012. Os instrumentos de bordo. Expectativa e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. *Revista Ñanduty*, v. 1, n. 1, p. 70-86.



- Ribeiro, Maiane Fortes. 2020. A Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Inbra e direitos territoriais indígenas, tradicionais e camponeses em questão. 174 f. Dissertação [Mestrado em Antropologia Social]. Unicamp.
- Salani, Cristian J.; Jardim, Denise Fagundes. 2015. Batalha dos papéis: notas sobre as tensões entre procedimentos escritos e memória na regularização fundiária de terras de quilombos no Brasil. *Universitas Humanística*, n. 80, p. 159-212.
- Santos, Priscila Tavares. 2022. A CPI da Funai e do Inbra e os ataques aos direitos constitucionais de povos tradicionais. *Antropolítica*, v. 54, n. 1, p. 326-349.
- Santos, Priscila Tavares. 2021. CPI da Funai e do Inbra: desregulamentação de direitos e a criminalização de antropólogos. *Plural – Revista de la Asociación Latinoamericana de Antropología*, n. 8, p. 77-107.
- Silva, Leonardo Ferreira da e Ramires, Vicentina. 2024. Ideologia e poder: a crítica discursiva na CPI da Covid-19. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 25, n. 1, p. 83-102.

